



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000689/2001-11  
Recurso nº. : 133.759  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : GERALV BERNARDINO DE SOUZA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.506

IRPF – DEDUÇÕES – Acolhem-se as deduções pleiteadas pelo contribuinte que comprova as despesas correspondentes com documentos hábeis e idôneos para tanto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALV BERNARDINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

FORMALIZADO EM: Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000689/2001-11  
Acórdão nº. : 106-13.506  
  
Recurso nº. : 133.759  
Recorrente : GERAL BERNARDINO DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Gerval Bernardino de Souza, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por meio do recurso protocolado em 04.11.02 (fls. 47 e 48), tendo dela tomado ciência em 08.10.02 (fl. 42).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 3.803,93 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou, em 23.02.01, R\$ 7.144,53.

O lançamento ocorreu em virtude da identificação de dedução indevida de despesas com pretensa previdência privada (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora de fls. 11 a 13), quando seriam gastos com pecúlio, no valor de R\$ 18.281,24. Apesar de constar da Declaração de Rendimentos emitida pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fl. 17), intimada a instituição para a qual se destinou a contribuição (fl. 18), foi apresentada a declaração de fl. 19, que afirma que *os planos subscritos pelo participante Gerval Bernardino de Souza refere-se a pecúlio.*

Em sua impugnação (fl. 24), o Sr. Gerval Bernardino de Souza afirma que se trata efetivamente de contribuição feita por ele à Mongeral – Previdência Privada, conforme declaração da empresa à fl. 26 e de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fls. 17 e 25, este fornecido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000689/2001-11  
Acórdão nº. : 106-13.506

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 37 e 38), por meio de sua Segunda Turma, por maioria de votos, decidiu por julgar procedente o lançamento. Ficou vencido o julgador José Libório do Monte Arraes. A relatora argumentou no sentido de que o interessado não comprova que a contribuição feita se destina à previdência privada, posto que bastaria apresentar cópia do contrato de adesão ao plano, para que se pudesse verificar quais seriam as condições de resgate. A Mongeral – Previdência Privada declara se tratar de pecúlio (fl. 19), o que demonstra a exatidão do procedimento fiscal.

O recurso, apresentado às fls. 47 e 48, traz anexadas as cópias dos contratos, que a autoridade *a quo* afirmou comprovar o pretendido pelo contribuinte. Esclarece o recorrente que são dois contratos. O primeiro (fls. 55 e 56) se refere à aposentadoria com renda mensal vitalícia e o segundo (fls. 53 e 54) diz respeito à aposentadoria com renda mensal por invalidez e por idade (65 anos). Afirma que a parcela de seguro de vida em grupo que aparece no documento não foi contabilizada para efeitos de redução da base de cálculo.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 49, 59 a 61, bem como pelo despacho de fl. 62.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000689/2001-11  
Acórdão nº. : 106-13.506

**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – retificadora, na qual alocou como despesas com previdência privada o valor de R\$ 18.281,24, quando, no entendimento da fiscalização, tal gasto se referiria a pagamento de pecúlio, portanto, não dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O procedimento fiscal foi motivado pela declaração de fl. 19 da Mongeral – Previdência Privada no qual consta que os planos subscritos pelo Sr. Gerval Bernardino de Souza se referem a pecúlio. Quem assina é a Sra. Elizabeth Santoloni, gerente de fidelização.

O documento, apresentado durante a fiscalização pelo contribuinte para demonstrar a correção do seu procedimento, foi o fornecido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fl. 17), no qual traz a discriminação de tal gasto na rubrica “contribuição previdência privada”. Em grau de recurso apresentou o de fl. 26, também da Mongeral, porém com dados contraditórios se comparados com a anterior declaração fornecida à fl. 19, por força da solicitação fiscal, ou seja, atestando que o valor de R\$ 18.281,24 foi pago em razão de previdência privada contratada. Quem assinou este foi o Sr. Celso Assunção, representante de MS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

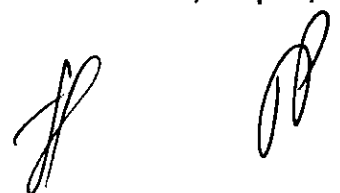
Processo nº. : 10140.000689/2001-11  
Acórdão nº. : 106-13.506

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acatou como hábil à comprovação a segunda declaração da Mongeral e afirmou que o contribuinte poderia comprovar seus argumentos se trouxesse aos autos os contratos feitos com a Mongeral – Previdência Privada, o que foi providenciado pelo recorrente e se encontram às fls. 53 a 56.

Assim, temos de uma mesma instituição duas declarações contraditórias, o que levaria à necessidade de um maior esclarecimento mediante uma diligência, porém, tal procedimento, na atual fase do processo, torna-se dispensável, posto que o contribuinte trouxe aos autos cópias dos contratos que mantém com a Mongeral (fl.s 53 a 56). Neles se pode observar que são efetivamente relativos à previdência privada, pois o de fls. 53 e 54 traz a informação de que o plano é de aposentadoria que garante uma renda mensal por invalidez e por idade aos 65 anos, enquanto o de fls. 55 demonstra que é de aposentadoria com o benefício de uma renda mensal vitalícia. Assim, não há dúvida que o equívoco está na primeira declaração dada pela Mongeral e que tanto a segunda correspondência, como o comprovante de rendimentos fornecidos pela empregadora, é que estavam corretos.

Somente para esclarecimento, é importante notar que no documento de fl. 53 há menção a um seguro de vida em grupo, o qual segundo o contribuinte não estaria incluído no valor pleiteado como dedução, o que considero que seja verdadeiro, posto que a fonte pagadora de seus rendimentos alocou a mesma quantia informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como sendo relativa à contribuição com previdência privada, assim como o fisco não questiona o valor em si, mas sim a natureza da despesa.

Outro dado é que quem assina as Propostas de Ingresso e Consignação em Folha é a esposa do contribuinte, a qual consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual (fl. 13) do Sr. Gerval Bernardino de Souza, o qual,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000689/2001-11  
Acórdão nº. : 106-13.506

por sua vez, é quem sofre o desconto em folha de pagamento. Não há qualquer óbice para tal procedimento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA

